

c) 100% (cem por cento), quando se tratar de refrigerante pré-mix ou post mix e de água mineral gasosa ou não,ou potável naturais em copo plástico com capacidade de até 500ml;

d) 115% (cento e quinze por cento), quando se tratar de chope;

e) 170% (cento e setenta por cento), quando se tratar de água mineral gasosa ou não, ou potável naturais em garrafa de vidro retornável ou não com capacidade de até 500ml;

f) 70% (setenta por cento), quando se tratar de água mineral gasosa ou não ou potável naturais em embalagem com capacidade igual ou superior a 5000ml.

g) 70% (setenta por cento), nos demais casos, inclusive quando se tratar de água gaseificada ou aromatizada artificialmente;

h) 100% (cem por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, ou não retornável com capacidade de 300ml.

II – nas operações praticadas pelo **industrial**, 100% (cem por cento), quando se tratar de gelo,

III – nas operações em que o preço do produto é o praticado pelo próprio industrial, importador, arrematante ou engarrafador;.

a) 140% (cento e quarenta por cento), no caso das mercadorias constantes das alíneas ‘a’,’c’,’d’,’g’ ‘e’ ‘h’, do inciso I,

b) 250% (cento e cinquenta por cento), no caso das mercadorias constantes da alínea ‘e’ Inciso I;

c) 100% (cem por cento), no caso de mercadorias constante da alínea ‘ f’,

d) 120% (cento e vinte por cento), no caso de mercadorias constante do inciso ‘b’,

Parágrafo Único - Para determinação dos **valores referenciais** de que trata o **caput** serão utilizados os percentuais a seguir indicados, aplicados sobre os valores do Anexo Único:

I - 71,42% (setenta e um inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), para os produtos cuja margem de lucro bruta seja de 40% (quarenta por cento);

II - 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), para os produtos cuja margem de lucro bruto seja de 70% (setenta por cento);

III -50% (cinquenta por cento), para os produtos cuja margem de lucro bruto seja de 100% (cem por cento).

IV - 46,51% (quarenta e inteiros e cinquenta e um centésimos por cento), para os produtos cuja margem de lucro bruto seja de 115% (cento e quinze por cento).

V - 45,45% (quarenta e cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), para os produtos cuja margem de lucro bruto seja de 120% (cento e vinte por cento).

VI - 46,66% (quarenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), para os produtos cuja margem de lucro bruto seja de 140% (cento e quarenta por cento).

VII - 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento), cuja margem de lucro bruto seja de 170% (cento e setenta por cento).

VIII - 28,57% (vinte e oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para os produtos cuja margem de lucro bruto seja de 250% (duzentos e cinquenta por cento).

Art 6º Quando ocorrer alteração nos preços, a nível de estabelecimento industrial, os **contribuintes substitutos** promoverão, independentemente da emissão de qualquer ato da Secretaria da Fazenda, a atualização da base de cálculo fixada neste Ato Normativo, nas operações que realizarem, no maior percentual fixado para Água Mineral, Cerveja, Chope, Refrigerante e Aguardente.

Art 7º Ficam os estabelecimentos industriais de Água Mineral, Cerveja, Chope, Refrigerante e Aguardente, obrigados a comunicar à Secretaria da Fazenda, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, os percentuais de reajuste a serem aplicados sobre os seus produtos.

Art 8º Nas operações com Água Mineral, Cerveja, Chope, Refrigerante ou Aguardente, não relacionados neste Ato Normativo, a base de cálculo para efeito de retenção ou antecipação de imposto será aquela estabelecida para seus similares ou, na falta destes, o preço praticado no mercado varejista local.

Art 9º Os valores constantes da tabela do Anexo Único deste Ato Normativo, para efeito de base de cálculo, já estão contemplados com o abatimento de 2% (dois por cento), a título de quebra ou deterioração, de que trata o § 4º do art. 5º da Instrução Normativa nº 002/84, de 30/01/84.

Art 10 Ficam revogados os Atos Normativos UNATRI nºs 033, 034, 035 e 039 de 2005, 001 e 004/2006.

Art 11 Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º abril de 2006, observado o disposto no art. 6º.

Publique-se.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, Teresina (PI), 28 de março de 2006

Paulo Roberto de Holanda Monteiro

Diretor/UNATRI

(Competência na forma da Portaria GASEC 291, DE 29/01/03)

Anexo Único ao Ato Normativo UNATRI nº 008/2006		
PRODUTO/TIPO	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
ANTARCTICA		
Cerveja Retornável 600ml	24/l	35,12
Cerveja Cristal 355ml	24/l	29,12
Cerveja Long Neck 355 ml	24/l	26,64
Cerveja Kronenbier Long Neck355ml	24/l	29,76
Cerveja Kronenbier Lata350ml	12/l	14,40
Cerveja Bohemia 600ml	24/l	38,20
Cerveja Bohemia Lata 350ml	12/l	15,16
Cerveja Antarctica Lata350 ml	12/l	11,37
Cerveja Bohemia Long Neck355ml	24/l	31,10
Refrigerante retornável até290ml	24/l	13,80
Guaraná PET 600ml	12/l	13,40
Sabores PET 600ml	12/l	11,39
Guaraná PET 1L	12/l	13,04
Sabores PET 1L	12/l	11,39
Guaraná PET 2L	06/l	12,36
Sabores PET 2L	06/l	9,55
Refrigerante Lata 350ml	12/l	9,95
B R A H M A		
Cerveja Retornável 600ml	24/l	43,50
Cerveja Lata 350ml	12/l	13,15
Cerveja Extra Long Neck 350ml	24/l	28,99
Cerveja Malzebier Long Neck 355ml	24/l	28,40
Cerveja Long Neck 355ml	24/l	27,84
Chope	Litro	4,00
Refrigerante Sukita PET 2L	06/l	11,00
Refrigerante Sukita PET 1L	06/l	6,34
Refrigerante Sukita até 290ml	24/l	11,92
Refrigerante Lata 350ml	12/l	9,66
C O C A C O L A		
Coca Cola KS 290ml	24/l	16,00
Sabores KS 290ml	24/l	13,80
Coca Cola KS 200ml	24/l	10,04
Coca Cola LS 1L	06/l	7,95
Fanta Laranja/Uva LS 1L	06/l	7,22
Simba Guaraná 600ml	12/l	6,74
Coca Cola PET 600ml	06/l	7,55